

# ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

# DIARIO OFICIAL

## DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 21.<sup>o</sup>—23.<sup>o</sup> DA REPUBLICA—N. 255

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 24 DE NOVEMBRO DE 1911

### Actos do Poder Legislativo

#### LEI N. 1268

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Governo a concorrer com a quantia de 100.000\$000 para auxílio as vítimas das inundações e temporais nos Estados do Paraná e de Santa Catharina.

O dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1º Fica o Governo autorizado a concorrer com a quantia de cem contos de réis (100.000\$00) para auxiliar as vítimas das inundações e temporais nos Estados do Paraná e de Santa Catharina.

Artigo 2º A remessa do auxílio será feita em partes iguais dos Presidentes daquelas Estadós, ficando ao critério destes a respectiva distribuição.

Artigo 3º Para esse fim o Governo abrirá o necessário credito, dando execução a presente lei imediatamente depois de publicada.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de Novembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS,  
CARLOS GUIMARÃES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 16 de Novembro de 1911.—O director-general, Alvaro de Toledo.

#### LEI N. 1271

DE 21 DE NOVEMBRO DE 1911

Dispõe sobre a organização da Pinacoteca do Estado

O dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1º A Pinacoteca do Estado é destinada a receber quaisquer obras de arte, de autores nacionais ou estrangeiros, que serão cuidadosamente conservadas para exposição permanente ao público.

Artigo 2º Os orçamentos anuais do Estado consignam as necessárias verbas para custeio da Pinacoteca, bem como para aquisição de novos trabalhos, baseada esta exclusivamente no valor artístico dos mesmos.

Parágido único. Os quadros oferecidos à aquisição do Governo devem ser primeiramente expostos ao público.

Artigo 3º As salas da Pinacoteca ficarão sob a respon-

sabilidade imediata de um conservador, com os vencimentos anuais de tres contos e seiscentos (3:600\$000) e a ininterrupta fiscalização de dois guardas, com os vencimentos de dois contos e quatrocentos mil réis annuses (2:400\$000) para cada um.

Artigo 4º A Pinacoteca será franqueada á visita gratuita diariamente (inclusive aos domingos e feriados, de 1 às 5 horas da tarde), das 11 horas da manhã ás 5 horas da tarde, salvo ás terças-feiras, destinadas exclusivamente á lavagem aseptica das salas e ao alimpamento rigoroso dos objectos de arte, e ás sabbados, em que o ingresso custará um mil réis (1\$000) para cada visante.

Artigo 5º Ás segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, das 11 horas da manhã á 1 hora da tarde, fica facultado aos artistas e amadores copiar quaisquer dos quadros da galerias, uma vez que respeitem as observações do pessoal de guarda e se sujeitem ás disposições do regimento interno que o governo expedir.

Parágrafo único. Os interessados deverão, entretanto, trabalhar de forma a não prejudicar a vista pública.

Artigo 6º Ás quintas-feiras, também das 11 horas da manhã á 1 hora da tarde, e aos domingos, da 1 ás 3 horas, será reservado o ingresso para os estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, do Estado, cujos alunos preferem comparecer incorporados, sendo permitidas explicações em vez alta por parte dos professores que os acompanham.

Artigo 7º O Governo fornecerá o costume a ser usado quando em serviço, pelo pessoal da Pinacoteca.

Artigo 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, abrindo-se os necessários créditos para se lhe dar execução.

Artigo 9º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 21 de Novembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.  
CARLOS GUIMARÃES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 21 de Novembro de 1911.—O director-general, Alvaro de Toledo.

#### LEI N.

Dispõe sobre os officiaes da Força Pública que forem considerados invalidos

O Dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado, decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1º Os officiaes da Força Pública em actividade antes da lei n. 2244, de 27 de Dezembro de 1910, que forem considerados invalidos, de conformidade com as disposições do artigo 13 d'aquelle lei e não tiverem o tempo exigido para a reforma permanecerão como addidos ao estado maior e na respectivos postos, até que possam ser reformados.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrario.